

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Universidade Federal do Espírito Santo		UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 283, de 18 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 19 de dezembro de 2014, aplicou medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso de Enfermagem e Obstetrícia, bacharelado, da Universidade Federal do Espírito Santo, com sede no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201418245		
PARECER CNE/CES Nº: 119/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/3/2015

I – RELATÓRIO

Tendo em face o curso de Enfermagem e Obstetrícia da Universidade Federal do Espírito Santo ter obtido Conceito Preliminar de Curso (CPC) 2 no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), a IES solicita recurso ao CNE, por meio do Processo nº 201418245, de 19/12/2014, considerando o que segue, *ipsis litteris*:

Gostaríamos de nos pronunciar quanto aos resultados do Conceito Preliminar de Curso (CPC) e das notas do ENADE de 2013, que foi 2 para o Curso de Graduação em Enfermagem e Obstetrícia da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) (Cod. 12815) e solicitamos revisão da nota emitida baseada nas seguintes considerações:

- O Curso de Graduação em Enfermagem da UFES, campus Vitória foi criado em 1976, constituindo o primeiro curso de nível superior para formação de enfermeiros no estado. Existimos há 38 anos e nesse período foram formados em torno de 2000 alunos. Alguns desses egressos ocupam hoje cargos de relevância na gestão e na assistência da saúde, tanto privada como pública, bem como no ensino de enfermagem.

- Contamos atualmente com 47 docentes distribuídos em distintos departamentos que abarcam o ciclo básico e profissionalizante do curso, sendo que destes 25 doutores, 18 mestres (destes 15 doutorandos), 04 Pós doutores. O curso foi responsável pela criação do Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva em 1999 e o Programa de Pós-Graduação em Enfermagem em 2010.

- Estamos inseridos no sistema de acreditação ARCU-SUL e recebemos a homologação pelo sistema e-MEC em 28 de novembro de 2014. Mesmo reconhecendo os diferentes parâmetros avaliativos usados para atender os objetivos de cada sistema - Arcu- Sul e Inep/Mec -, entendemos que nosso curso apresenta qualidades reconhecidas por pares de expertises da área.

- Um grande problema identificado no cadastramento dos alunos no sistema ENADE foi que o Sistema de Informação Educacional (SIE) apresentou erroneamente uma relação de 201 alunos candidatos a fazerem a prova do ENADE que eram a maioria dos alunos matriculados no curso e o correto seriam 55 alunos - 30 ingressantes e 25 concluintes. Ao percebermos o equívoco foi feito contato como INEP

em 29/10/2013 (segue email em anexo) para fazer as devidas correções, todavia não obtivemos resposta. Nesse sentido, o ENADE considerou, segundo os documentos oficiais acessados, 201 concluintes inscritos e 60 concluintes participantes em vez dos 55 alunos matriculados.

- Por fim podemos pensar na possibilidade de ter havido boicote dos alunos a prova do ENADE, situação essa que vem sendo incentivada pelas lideranças do movimento estudantil organizado, desde o início da década passada. É uma idéia a ser considerada, todavia se faz necessário para tal afirmação conhecermos o número de provas que estavam zeradas, o que reiteraria essa possibilidade. Até o momento do envio deste recurso não localizamos o relatório de curso ano 2013, divulgado no sítio do INEP.

A possibilidade do boicote pelos alunos do Curso de Graduação em Enfermagem foi apontada em três reuniões da Câmara do Departamento de Enfermagem conforme as atas dos dias 04 de julho de 2013, linhas 21 a 24; 20 de agosto de 2013 linhas 8 e 9 e 20 de novembro de 2013, linhas 17 a 25 (em anexo).

Diante das considerações expostas reiteramos a solicitação de revisão da nota (02) emitida pelo INEP conforme publicação no dia 19 de dezembro de 2014.

Em consideração ao Recurso indicado, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se manifesta simplesmente ratificando os efeitos e a propriedade do disposto na NT nº 1188/2014/DIREG/SERES/MEC, enaltecendo a positividade das medidas cautelares e da renovação de reconhecimento compulsória.

Considerações do relator

Em que pese a forma rápida e repetitiva do argumento da SERES, de fato não cabe à IES razão em solicitar ao CNE recurso de revisão da Nota ENADE. Isso apenas reforça que a contrariedade da IES não é com o procedimento da SERES, mas sim com o conceito ENADE e com a forma de o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) organizá-lo.

Não cabe a esse relator esse tipo de função, ou seja, a de corrigir o cadastro ou o procedimento do Inep *ex post*. O recurso, em pauta, deveria ser um posicionamento de mérito ou conceitual contra a medida da SERES, que, aliás, este relator também se põe de acordo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 283, de 18 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 19 de dezembro de 2014, aplicou medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso de Enfermagem e Obstetrícia, bacharelado, da Universidade Federal do Espírito Santo, com sede no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Brasília (DF), 10 de março de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente